LEI DE Nº 2.256, DE 11 DE AGOSTO DE 1987
Revogada pela Lei nº 4.167/97

Aprova o Estatuto da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços - EMOP.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços - EMOP -, que usará a sigla EMOP, é uma Empresa Pública Municipal, de natureza civil, regularmente autorizada a constituir-se através da Lei Municipal de nº 2.252 de 30 de julho de 1987.

Art. 2º A EMOP, dotada de personalidade jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, com patrimônio e autonomia administrativa, será regida por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º A EMOP, terá sede e foro no Município de Divinópolis - MG e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º - A EMOP, tem por finalidade, ampliar e fortalecer a capacidade operacional da Administração Pública, promover o desenvolvimento urbano e rural integrado, relacionados com as atividades a seguir:

I - OBRAS PÚBLICAS

a) elaboração de projetos e a execução de obras de urbanização e de edificações públicas, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, bem como de trabalhos de complementação e suplementação de engenharia e arquiteturas urbanas de interesse da população do Município e da Administração Municipal;

b) construção, reconstrução e manutenção de praças, unidades e bens públicos, equipamentos urbanos e rurais.

c) saneamento básico, sistemas de escoamento e drenagens, correção de cursos d água e esgotos;

d) construção de pontes, viadutos e obras de arte;

e) pesquisas de métodos e de materiais, com vistas a soluções econômicas e aprimoramento tecnológico de edificações, realização de reformas, perícias, vistorias e avaliações em edifícios públicos ou particulares, de interesse da população do Município e da Administração Municipal, bem como produção de materiais de pavimentação e de construção;

f) elaboração de Projetos e programas, contratação de financiamento e execução de planos e obras de moradias de interesse social, lotes urbanizados e equipamentos urbanos, observadas as políticas de desenvolvimento urbano, habitacional e ambiental;

g) contratação de financiamentos com agentes financeiros públicos ou privados, nacionais e internacionais, para custeio de Projetos de execução de obras de qualquer natureza a seu cargo, acima especificadas, mediante autorização do Poder Legislativo, quando a operação exceder a 100.000 (cem mil OTNs);

h) promover licitação para alienação e aquisição de bens e, sendo de seu interesse, licitação de obras e serviços por terceiros, através de:

- obediência aos dispositivos do Decreto Lei nº 2348, de 24 de julho de 1987, que altera o Decreto Lei 2.300,de 21 de novembro de 1986;

- sempre que consultar o interesse público, ou dispositivos estabelecidos pela legislação ordinária, que rege empresas dessa natureza, por meio de normas próprias, com amplo e prévio conhecimento público.

i) contratação de técnicos, pessoal administrativo,serviços de terceiros e mão-de-obra, respeitadas as proibições previstas na legislação eleitoral, estendendo a todas as categorias profissionais, bem como alienação e oneração de bens de seu patrimônio, mediante autorização do Conselho Fiscal;

j) celebração de convênios, acordos de intenção, contratos, transações e juízo arbitral, sobre assuntos relacionados com seus objetivos;

l) tornar mais eficazes os serviços e obras prestadas, induzindo a participação coletiva, formulando e desenvolvendo programas de obras e serviços no meio rural, tendo como objetivos a ação integrada, especialmente do uso de águas e do solo;

m) recuperar e remanejar áreas degradadas, de propriedade do Município, procedendo ao seu aproveitamento, no interesse da população.

II - SERVIÇOS PÚBLICOS

a) atuar supletivamente na área de infra-estrutura viária;

b) exploração de serviços de interesse público que lhe vierem a ser transferidos pelo Município.

III - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

a) compatibilizar e implantar planos diretores urbanos e rurais do Município, de acordo com os objetivos do Executivo Municipal;

b) elaborar estudos e Projetos de serviços públicos que atendam os objetivos da empresa, de acordo com a política do Executivo;

c) proteção, aproveitamento e exploração de reservas ecológicas, paisagens notáveis, locais e ambientes naturais adequados ao repouso e à pratica de atividades recreativas, desportivas e de lazer, no sentido natural, cultural e turístico;

d) apoio ao desenvolvimento de ações junto às comunidades rurais, na preservação e proteção de nascentes cursos d água, flora e fauna.

§ 1º - Sem embargo do disposto neste artigo a EMOP poderá explorar outras atividades congêneres, compatíveis com seus objetivos, lucrativos ou não, inclusive obras, serviços e ações relacionadas com a defesa do meio ambiente, preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, artístico e paisagístico do Município.

§ 2º - A EMOP, poderá exercer as atividades mencionadas neste artigo, no interesse de outros Municípios, mediante contratos específicos e prévia autorização legislativa, obeservadas as exigências legais sobre licitação, priorizados os interesses do Município de Divinópolis.

CAPÍTULO III
CAPITAL

Art. 5º - o Capital da EMOP, totalmente subscrito pelo Município, será de CZ$3.000.000,00 (três milhões de cruzados), divididos em 300 (trezentas) cotas de CZ$10.000,00 (dez mil cruzados), cada e, será integralizado com dinheiro e bens móveis, previamente avaliados por uma comissão Especial, mediante abertura de crédito especial, ora autorizada devidamente especificados em Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - A formação do capital em dinheiro, será até o limite de CZ$500.000,00 (quinhentos mil cruzados) e integralização far-se-á em 05 (cinco) chamadas sucessivas.

§ 2º - Mediante proposta da Diretoria ao Chefe do Executivo, com parecer favorável do Conselho Fiscal, o capital da EMOP, poderá ser aumentado, com a incorporação de recursos e lucros existentes na empresa.

§ 3º -O aumento de capital com dinheiro, bens móveis e imóveis, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

RECEITA

Art.6º - Constituem receita da EMOP:

a) o produto de sua atividade e da venda de bens, está última, a critério da Diretoria, mediante prévia autorização pelo Conselho Fiscal;

b) dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município;

c) o produto líquido de outras atividades operacionais compatíveis com seus objetivos e outros recursos provenientes de fontes diversas, inclusive operações de créditos, com agentes financeiros públicos ou privados, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, públicos e privados, mediante autorização legislativa, quando a operação exceder o limite de (cem mil) 100.000 OTNs.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO

Art 7º - A EMOP, será administrada por uma diretoria de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, contados de sua posse, constituída de Diretor Geral, Diretor-Técnico e Diretor Financeiro, que poderão ser reconduzidos aos seus cargos.

Art. 8º - Compete à Diretoria o exercício de todos os poderes e atribuições necessários a instalação e administração dos negócios e interesses da EMOP, especialmente:

a) promover a plena realização dos objetivos da empresa, conforme definidos no presente estatuto.

b) elaborar balancetes mensais de suas contas, para apresentação ao Chefe do Executivo e, relatório anual das atividades da empresa, bem como balanço do exercício anterior,

que coincidirá com o do ano civil, para serem encaminhados, até o dia 31(trinta e um), de cada mês de março, à apreciação do Prefeito e da Câmara de Vereadores, estes últimos, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

c) aprovar a contratação de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habilitação (SFH), para execução do Programa Habitacional da Empresa;

d) assinar os respectivos contratos de empréstimos, constituir hipotecas sobre os bens imóveis livres e desembaraçados da Empresa;

e) promover, contratar e superintender estudos, projetos e pesquisas necessários ao atendimento dos objetivos da Empresa, inclusive autorizar a contratação de assistência e serviços técnicos respectivos;

f) contratar a execução de obras e serviços, observado o regime de licitação;

g) contratar empregados e designar funções para dinamização da EMOP;

i) manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos, livros legais, fiscais, contábeis, inclusive os valores da Empresa, com a supervisão direta do movimento do caixa;

j) atender, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pelo Chefe do Executivo e pela Câmara Municipal.

Art. 9º - os cargos de Diretoria serão exercidos por profissionais portadores das formações seguintes respectivamente, e considerada a sua experiência curricular:

I - Diretor Geral:

- Profissional portador de qualquer qualificação de grau superior que cumpra requisitos relativos a notório conhecimento específico.

II - Diretor Técnico:

_ Arquiteto, engenheiro ou técnico especializado, com notório conhecimento, na área específica de atuação da Empresa.

III - Diretor Financeiro:

Economista, administrador de empresa ou técnico em contabilidade, ou outro profissional de qualquer qualificação de grau superior de comprovada experiência na área financeira.

Art. 10 - Compete ao Diretor Geral, especificamente:

a) representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
b) convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
c) assinar a documentação da Empresa;
d) cumprir e fazer cumprir os Estatutos da Empresa;

Parágrafo único - O Diretor Geral poderá constituir procurador para assinar documentação financeira em sua ausência.

Art. 11 - compete ao Diretor Financeiro, especificamente:

a) assinar balancetes, demonstrações, balanços e relatórios, juntamente com o diretor Geral e o Contador ;

b) em conjunto com o Diretor Geral ou o seu procurador, movimentar as contas mantidas em instituições financeiras, emitindo cheques, fazendo depósitos, retiradas, levantamentos e outras operações da área financeira;

c) orientar, conduzir e disciplinar todos os serviços e assuntos de natureza contábil e fiscal;

d) elaborar o Orçamento da Empresa;

e) acompanhar a execução orçamentária.

Art. 12 - Compete ao Diretor Técnico, especificamente:

a) programar, planejar, dirigir e controlar as atividades e os serviços operacionais técnico-administrativos;

b) assinar, em conjunto com o Diretor Geral, a documentação da Empresa, exceto a prevista no artigo 11, deste Estatuto.

Art. 13 - Os Diretores respondem subsidiariamente pelos prejuízos resultantes de abuso de poder no exercício de seus cargos, e fica expressamente proibido o uso de denominação ou sigla, em documentos que envolvam obrigações estranhas ao seu objetivo.

Art. 14 - Os vencimentos dos Diretores serão fixados mediante Decreto do Chefe do Executivo, observados os critérios abaixo descritos:

I - Diretor Geral

- o equivalente ao vencimento do Secretário Municipal;

II- Diretor Técnico e Diretor Financeiro:

- o equivalente ao vencimento do Diretor de Departamento da Prefeitura Municipal de Divinópolis, inicialmente, e a seguir, conforme a regulamentação de cargos e salários.

Parágrafo ùnico: É vedado o acúmulo de vencimentos, quando o cargo de Diretoria for ocupado por Secretário Municipal, Funcionários, Vereadores, Vice-Prefeito, que deverão optar pelo o que lhe convier.

Art. 15 - Os Diretores nomeados farão declaração pública de bens no ato e no término do exercício do cargo.

Art. 16 - A Diretoria estabelecerá um calendário de Reuniões Ordinárias, além de uma pauta extraordinária, sempre que necessário, mediante convocação do Diretor Geral;

Parágrafo único: Das reuniões da Diretoria, as decisões serão consignadas em atas lavradas por um secretário e assinadas por todos os seu membros.

Art. 17 - No caso de impedimento temporário ou ausência de um diretor, por mais de 30 (trinta) dias, o Diretor Geral, indicará um substituto provisório

Parágrafo único: O Diretor Geral será substituído em suas faltas, ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Técnico.

CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL

Art. 18 - O Conselho Fiscal, nomeado e empossado pelo Chefe do Executivo, com mandato de 02 (dois) anos contados de sua posse, terá a seguinte composição:

Efetivos:

- 03 vereadores de diferentes partidos políticos, indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Suplentes:

- 03 (três) suplentes de vereadores, escolhidos segundo a ordem decrescente da maior votação auferida nas últimas eleições municipais, independentes da legenda partidária.

Parágrafo único: os membros do Conselho Fiscal, terão direito a pró-labore, que será fixado por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - compete ao Conselho Fiscal;

a) emitir parecer sobre relatório balanço e contas anuais da Diretoria;

b) opinar sobre o aumento do capital da EMOP, com a incorporação de recursos e lucros existentes na Empresa;

c) eleger, entre seus pares, o seu Presidente, ao qual compete, além de presidir, convocar as Reuniões ordinárias do Conselho e as Extraordinárias, sempre que assuntos relevantes e urgentes assim o exigirem;

d) opinar sobre a alienação e oneração de bens patrimoniais da EMOP;

e) fiscalizar os atos dos Diretores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

§ 1º - Não podem integrar o Conselho Fiscal, os parentes, inclusive afins, até o terceiro grau, de qualquer Diretor;

§ 2º - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar informações à Diretoria da EMOP, que deverá presta-las no prazo máximo de 15 dias.

Art. 20 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês a extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de seus 03 (três) membros.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 21 - O exercício social coincidirá com o ano civil, apurando-se o balanço geral a data 31 (trinta e um) de dezembro , quando serão elaboradas as demonstrações financeiras de que trata a legislação específica.

Art. 22 - Dos lucros líquidos, apurados no balanço anual, antes da formação de reservas, que vierem a ser criadas, e de eventual incorporação do todo ou parte do saldo no capital da Empresa, será deduzido um percentual de 10% (dez por cento) destinado à distribuição entre seus empregados a título de participação nos resultados operacionais, segundo critérios de equidade definidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A participação mencionada neste artigo,caberá eqüitativamente a todos os empregados da empresa, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado no ano civil a que corresponder o resultado constante do balanço respectivo e para até o dia 30 (trinta) de abril, do ano subseqüente ao que foi apurado o lucro.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A EMOP, poderá contratar a execução de obras ou prestação de serviços, de interesse de proprietários, titulares do domínio útil, posseiros ou usuários de imóveis, bem como da Administração Municipal, observadas as regras de mercado e normas urbanísticas, os preços e forma de pagamento.

Art. 24 - A EMOP, não poderá contratar serviços com a pessoa física, ou empresa a que pertença os Secretários Municipais, Assessores, Vice-Prefeito e Vereadores, durante o exercício de seus mandatos e funções.

Art. 25 - O aproveitamento, na EMOP, de servidores municipais, estatutários ou celetistas far-se-á sem prejuízo de seus direitos funcionais ou trabalhistas e de correspondente contrapartida, quanto aos interesses da Municipalidade.

Art. 26 - Mediante autorização legislativa, em Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, precedido de proposta do Conselho Fiscal, a EMOP, poderá ser extinta e liquidada, devendo o liquidante ser de livre nomeação e demissão pelo Chefe do Executivo, com remuneração correspondente ao cargo de Diretor Geral.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, serão revertidos ao Quadro de Pessoal Civil da Municipalidade, os servidores que, saídos deste, passaram ao Serviço da EMOP.

§ 2º - O patrimônio líquido destinar-se-á ao Município.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantias pelo Município, em operações financeiras de interesse da EMOP, até o limite de 300.000 (trezentas mil OTNs)

Art. 28 - Este Estatuto entra em vigor tão logo aprovado, registrado, de acordo com a Lei, podendo a qualquer tempo ser modificado, mediante autorização da Câmara de Vereadores, observados os prazos e demais requisitos da Legislação aplicável.

Art. 29 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos observando-se a Legislação vigente, pelo Poder Executivo e o Legislativo,quando for o caso.

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei EM-027/87
Publicada no Jornal A Semana nº 63, de 15/08/87.